

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - AÇÃO PESSOAL - PRAZO PRESCRICIONAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA**

**Ementa: Prestação de contas. Preliminares. Prescrição. Plano de previdência privada.**

- A ação de prestação de contas tem cunho eminentemente pessoal, devendo, dessa forma, ser aplicado à mesma o prazo prescricional das ações pessoais, qual seja o de 20 (vinte) anos. É devida a prestação de contas pela gestora do plano de previdência privada aos seus participantes contribuintes do plano.

- Apenas aquele a quem incumbe a obrigação de administrar as reservas de poupança tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de prestação de contas.

**Preliminares e prejudicial rejeitadas, primeiro recurso não provido, preliminar do segundo recurso acolhida e processo extinto, sem resolução de mérito, em relação à segunda apelante.**

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0720.05.022888-4/001 - Comarca de Visconde do Rio Branco - Apelantes: 1ª) Crediprev Credireal Associação de Previdência Social Complementar, 2ª) Bradesco Vida Previdência S.A. - Apelado: Aloisio Augusto de Oliveira - Relator: Des. ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR AS PRELIMINARES E A PREJUDICIAL DO PRIMEIRO

RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. ACOLHER A PRELIMINAR DO SEGUNDO RECURSO E EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À SEGUNDA APELANTE.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2007. -  
*Roberto Borges de Oliveira* - Relator.

## Notas taquigráficas

O Sr. Des. Roberto Borges de Oliveira - Trata-se de apelações cíveis interpostas por Crediprev Credireal Associação de Previdência Social Complementar e Bradesco Vida Previdência S.A. contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Visconde do Rio Branco, nos autos da ação de prestação de contas ajuizada em seu desfavor por Aloísio Augusto de Oliveira, Juvenil Siqueira de Oliveira e Eduardo de Castro Soares.

Adoto o relatório da sentença e esclareço que o MM. Juiz de Direito julgou procedente o pedido inicial, para condenar as suplicadas à prestação das contas relativas à contribuição da previdência complementar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhes ser lícito impugnar as contas que os autores apresentarem.

Condenou, ainda, as suplicadas à exibição, no mesmo prazo, da documentação indispensável à análise das contas a serem prestadas.

Por fim, condenou as suplicadas, em igualdade de frações, a arcar com os honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa.

Inconformada, a primeira apelante insurgiu-se contra a sentença, arguindo preliminar de incompetência da Justiça Estadual para apreciar pedidos decorrentes de vínculo de trabalho já extinto.

Afirma que os autores participavam do plano de previdência privada da primeira apelante, pois eram funcionários da empresa do mesmo grupo financeiro, qual seja do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. (Credireal), e, portanto, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

Levanta preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que os autores colecionam pedidos diferentes - de exibição de documentos e de prestação de contas - cujas ações possuem ritos diversos.

Aduz a impossibilidade jurídica do pedido, pois a exibição de documentos pretendida foi proposta contra quem não tem obrigação de apresentá-los, já que não os possui.

Isso porque os apelados querem que as suplicadas apresentem os extratos comprovando as datas e os valores descontados mensalmente nos seus contracheques. Contudo, além de os mencionados contracheques serem documentos pertencentes aos próprios autores, devem os mesmos pleitear sua exibição junto ao banco empregador, o Banco Credireal.

Sustenta a falta de interesse processual, uma vez que os autores não demonstraram nenhum valor a que têm direito de receber.

Alega a ocorrência da prescrição, pois a presente ação foi ajuizada mais de 10 (dez) anos após a data do desligamento dos autores junto ao banco.

Diz que o regulamento do plano de previdência prevê o cancelamento da inscrição do participante quando ocorre a ruptura do vínculo empregatício com a patrocinadora, sendo que a reserva de poupança deve ser requerida nos 12 (doze) meses subseqüentes ao cancelamento.

Menciona que o art. 75 da Lei Complementar 109/01 dispõe que prescreve em 05 (cinco) anos o direito de reclamar as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, existindo, inclusive, a Súmula 291 no mesmo sentido.

Ressalta que, no momento do desligamento junto à empresa empregadora, os apelados receberam todos os valores a que tinham direito.

Frisa que os apelados não fazem jus a nenhum valor e pede, então, o provimento do recurso.

A segunda apelante também recorreu, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que não sucedeu à Crediprev.

Explica que quem adquiriu o Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. foi o Banco Bradesco S.A., que não se confunde com a pessoa da segunda apelante (Bradesco Vida e Previdência S.A.).

Ressalta que o Banco Bradesco S.A. foi quem passou a patrocinar os planos previdenciários da Crediprev, mas que, a partir de maio de 1999, o Banco Bradesco S.A. deixou sua participação, sendo que os funcionários do Banco Credireal puderam optar por efetuar sua transferência para os planos administrados pela Bradesco Vida e Previdência S.A.

Conclui que somente os funcionários que optaram pela migração do plano têm direito de pleitear contas da Bradesco Vida e Previdência S.A., não sendo este o caso dos apelados, pois desligaram-se da Crediprev muito antes de 1999.

Menciona que, não tendo recebido qualquer contribuição previdenciária dos apelados, seja diretamente paga por eles, seja em virtude de transferência de fundos previdenciários, não há obrigação de prestar contas.

Argúi prejudicial de prescrição quinquenal, de acordo com o inciso II do § 10º do art. 178 do antigo Código Civil.

No mérito, diz que não tem obrigação de prestar contas, uma vez que os autores não provaram que a entidade previdenciária recebeu as suas contribuições, nem administrou o fundo previdenciário.

Requer o provimento do pleito recursal.

Devidamente intimados, os apelados apresentaram contra-razões às f. 166/173, refutando os argumentos expostos pelos apelantes.

Primeira apelação.

Preliminar de incompetência da Justiça estadual.

Não assiste razão à primeira apelante, quanto à preliminar argüida.

Em análise dos autos, percebe-se não se tratar de litígio oriundo do contrato de trabalho. O pleito diz respeito, na verdade, ao contrato associativo firmado entre os apelados e a primeira apelante, instituição de previdência privada.

É evidente, pois, a natureza civil do contrato, envolvendo de maneira indireta os aspectos da relação de trabalho. O pedido e a causa de pedir, portanto, não se vinculam a qualquer direito sustentado no extinto contrato de trabalho.

Ademais, a partir da Emenda Constitucional nº 20, o art. 202, § 2º, da Constituição Federal passou a excluir a matéria do âmbito da relação de trabalho, nos seguintes termos:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.  
§ 1º [...].

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Conflito de competência. Previdência privada. Abono. Justiça Federal. Justiça do Trabalho.  
- A ação proposta por servidores aposentados contra a Caixa Econômica Federal e a Prevhav (Associação de Previdência Privada), com o escopo de obter complementação de aposentadoria, em razão de abono pago aos funcionários da ativa, refoge ao âmbito da Justiça do Trabalho. A relação jurídica entre os autores e as rés está fundamentada no regulamento da associação de previdência da qual fazem parte. Precedentes. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da Trigesima Primeira Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, suscitante (STJ - Conflito de Competência 33.033/RJ - j. em 25.09.02 - Rel. Min. Castro Filho).

Rejeito a preliminar.

Inépcia da inicial.

Não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial, haja vista que a mesma atende a todos os requisitos processuais exigidos pela legislação processual vigente.

A inicial é clara, com a narração dos fatos e a conclusão lógica, de modo a permitir a ampla defesa, não havendo qualquer prejuízo para a parte.

Ademais, o pedido inicial é de prestação de contas, sendo que a exibição de documentos foi requerida como produção de provas, prevista nos arts. 355 e seguintes do CPC, e não como medida cautelar preparatória prevista nos arts. 844 e 845 do Estatuto Processual.

Nessa linha, não há que se falar em confusão de ações com ritos distintos.

Rejeito a preliminar.

Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Dentre as condições da ação, inclui-se a possibilidade jurídica do pedido, que se constitui em verificar se o pedido é hábil, em tese, para ser atendido pelo ordenamento jurídico em vigor.

E o pedido inicial dos apelados é juridicamente viável, visto que pretendem, nos termos dos arts. 914 e seguintes do CPC, a prestação de contas, e não a exibição de documentos, como ação cautelar, referente às suas contribuições de previdência privada, exatamente contra quem as recebeu, a primeira apelante.

Rejeito a preliminar.

Preliminar de falta de interesse processual.

A preliminar de falta de interesse processual, ao argumento de que os apelados não demonstraram os valores que têm direito de receber, também não tem guarida.

Isso porque não se trata de ação de cobrança, em que os autores devem provar a existência do seu crédito, mas, sim, de prestação de contas, em que se pretende, exatamente, verificar acerca da existência de saldo em seu favor.

Rejeito a preliminar.

Prejudicial de mérito: prescrição

Não assiste razão à primeira apelante quando alega a ocorrência da prescrição quinquenal no caso em exame.

Conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, a ação de prestação de contas tem cunho eminentemente pessoal, devendo, dessa forma, ser aplicado à mesma o prazo prescricional das ações pessoais, qual seja o de 20 (vinte) anos, nos termos em que preceituado pelos arts. 177 e 179 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

Bem comum. Dissolução da sociedade conjugal. Ação de prestação de contas intentada pela mulher contra o ex-marido. Prescrição. - É de vinte (20) anos o seu prazo, por se tratar de ação pessoal. Cód. Civil, arts. 177 e 179. Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp 38755/RJ - Terceira Turma - Rel. Min. Nilson Naves - j. em 08.05.95).

Civil. Processual civil. Ação de prestação de contas. Prescrição. - É vintenária a prescrição da ação de prestação de contas (STJ - REsp 37526/CE - Terceira Turma - Rel. Min. Cláudio Santos - j. em 07.06.94).

Ressalto que se aplica o antigo Código Civil, pois, de acordo com a regra prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002, deverão ser considerados os prazos do Código de 1916, quando a nova Lei Civil os reduzir e se, em 11.01.03, já houver transcorrido mais da metade do prazo fixado na lei revogada: "Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

No caso *sub judice* o Código Civil de 2002 reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo prescricional (art. 205).

Também já havia transcorrido mais de 10 (dez) anos (metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916) entre a data da exclusão dos apelados do plano de previdência (com a sua demissão do Banco Credireal), em abril de 1991, julho de 1993 e março de 1993, e a distribuição da ação de prestação de contas em 07.10.05 (f. 01, verso).

Assim sendo, em decorrência do exposto no artigo acima citado, aplica-se a regra geral contida no art. 177 do Código Civil de 1916, segundo o qual “as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos [...]”.

Concluindo, se a exclusão dos funcionários do plano de previdência privada se deu em abril de 1991, julho de 1993 e março de 1993, resta evidente que a ação, distribuída em 20.06.05, o foi dentro do prazo de 20 (vinte) anos.

Rejeito, portanto, a prejudicial de prescrição.

Mérito.

Inicialmente deve ser destacado que, ao contrário do que entendeu a primeira apelante, os apelados não pretendem o recebimento de nenhum valor, mas, apenas, a prestação de contas referentes às contribuições previdenciárias.

Deve ser mencionado, também, que, nos termos do § 2º do art. 915 do CPC, nesta primeira fase da ação de prestação de contas, a sentença tratará, apenas, sobre a obrigação, ou não, de o réu prestar as contas.

E, no caso em exame, as contribuições dos ex-empregados e do ex-empregador se destinaram à formação das reservas de poupança, que viabilizaram o custeio do plano de previdência privada, cabendo à administradora, primeira apelante, gerir todas essas contribuições.

Dessa forma, é inconteste o direito dos autores de buscarem o acertamento de uma situação pessoal, consistente na prestação de contas das importâncias com as quais contribuíram e que lhes pertence.

Nesse sentido:

Embargos de divergência. Previdência privada. Centrus. Prestação de contas aos filiados. Cabimento. - Os filiados ao plano de benefício prestado por entidade de previdência privada podem exigir a prestação de contas a fim de proceder à apuração dos valores pagos, mormente quando houver discrepância entre os cálculos apresentados. Embargos de divergência acolhidos (STJ - EREsp 544974/DF - 2ª Seção - Rel. Min. Castro Filho - j. em 13.04.05).

E mais:

Prestação de contas. Previdência privada. Fundação. Sistel. - O membro de fundação de seguridade social, entidade fechada de previdência privada, tem o direito de pedir contas em juízo para apurar o valor dos benefícios pagos. Recurso não conhecido (STJ - REsp 471746/DF - 4ª Turma - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 15.05.03).

Nego provimento ao primeiro apelo.

Segunda apelação.

Preliminar de ilegitimidade passiva da segunda apelante.

Com efeito, apenas aquele a quem incumbe a obrigação de administrar as reservas de poupança, no caso a suplicada Crediprev - Cedireal Associação de Previdência Social Complementar, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de prestação de contas (art. 914, II, do CPC), devendo o feito prosseguir, tão-somente, em relação a ela.

Conforme relatado na inicial, os autores contribuíram para o plano de previdência da Crediprev - Cedireal Associação de Previdência Social Complementar, enquanto eram funcionários do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., tendo sido desligados do plano em

abril de 1991, julho de 1993 e março de 1993, quando foram demitidos.

Após a compra do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. pelo Banco Bradesco S.A. e de acordo com o “Termo de Retirada dos Patrocinadores do Plano Geral Crediprev - Credireal Associação de Previdência Social Complementar” (f. 86/93), a partir de maio de 1999, os participantes do plano da Crediprev poderiam optar por transferir suas contribuições para a Bradesco Previdência.

Mas observe que, em maio de 1999, os apelados já haviam se desligado do plano da Crediprev e, por isso, não foram transferidos para a Bradesco Vida e Previdência S.A.

Nessa linha de raciocínio, a relação jurídica estabelecida com os apelados se deu unicamente com a Crediprev, devendo a mesma responder pela prestação de contas das contribuições que lhe foram entregues.

Não houve relação alguma entre os apelados e a segunda apelante, razão pela qual a mesma não responde pela presente ação.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda apelante e, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação à Bradesco Vida e Previdência S.A.

Condeno os apelados no pagamento das custas deste recurso e dos honorários advocatícios aos patronos da segunda apelante, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suspensa a exigibilidade, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Alberto Aluizio Pacheco de Andrade e Pereira da Silva*.

*Súmula* - REJEITARAM AS PRELIMINARES E A PREJUDICIAL DO PRIMEIRO RECURSO E NEGARAM-LHE PROVIMENTO. ACOLHERAM A PRELIMINAR DO SEGUNDO RECURSO E EXTINGUIRAM O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À SEGUNDA APELANTE.

-:-:-